



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°271/2020

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°122/2020 - alteração da Lei n°3.645/09

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade de projeto de lei que propõe alterar o artigo 2º, da Lei n°3.645, de 10 de dezembro de 2009.

Uma vez despachado pela digna relatoria, vem o expediente para parecer e orientação técnica (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO - LEGALIDADE

O presente projeto propõe alterar vários dispositivos da Lei n°3.645/2009, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 38, 41, 43 e 44, da Lei nº 3.645, de 10 de dezembro de 2009, que *Institui o Sistema Municipal de Cultura de Foz do Iguaçu – SMC –, Cria o Fundo Municipal de Incentivo a Cultura – FMIC –, Estabelece Diretrizes para Políticas Públicas de Cultura e dá outras providências*, passando a vigorar com a seguinte redação:

O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura possui o escopo institucional de “proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os iguaçuenses”, estabelecendo “novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais”.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Visto isto, cabe a este departamento analisar e emitir entendimento sobre a regularidade das propostas de mudança ora encaminhadas.

2.2 DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

2.2.1 ARTIGOS 21, 22 E 23

O expediente assinado pelo digno mandatário municipal vem com indicação que a motivação do encaminhamento da alteração da Lei nº3645/2009 se deu por conta da necessidade de adequação aos fins da Lei Federal nº14.017/20, que, por sua vez, estabelece condições para o repasse de recurso de natureza federal.

Em vista ao texto proposto pelo autor, se percebe que a medida não trouxe a necessidade de ampliação muito significativa a ponto de desviar os fins originais e institucionais do Fundo Municipal de Cultura. Essa assertiva pode ser conferida através da comparação entre os textos do *caput*, do artigo 22, do projeto e da Lei nº nº3645/2009.

Veja-se o texto proposto no projeto de lei:

“Art. 22. O Fundo Municipal de Incentivo Cultural – FMIC – tem por finalidade financiar os projetos culturais nas áreas de arte, cultura e patrimônio cultural, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado inscritos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.

Agora vejamos o texto original do artigo 22 da Lei nº3645/2009:

Art. 22 O Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - tem por finalidade financiar os projetos culturais nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado inscritos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Como pode-se perceber, a alteração quanto aos fins é muito sutil, uma vez que restou encaminhado para alteração a expressão "cultura" tão somente.

Outra questão a merecer registro é a possibilidade dos recursos do fundo fomentar a produção cultural de empresas e instituições com fins lucrativos (§1º, art.22). Essa regra este departamento técnico entende possível, sob o ponto de vista legal, uma vez que os fins lucrativos somente poderiam ser vedados à instituição pública e não às entidades que com ela se relacionam. Esta regra vale para o Fundo Municipal de Cultura, já que se trata de uma instituição de "cunho social"¹, segundo definição dos administrativistas.

Já o conteúdo previsto para o parágrafo 3º entendemos genérico e, caso seja utilizado futuramente em projetos de lei, será melhor analisado, casuisticamente.

O artigo 23, por sua vez, acrescenta novas fontes de receitas para o Fundo Municipal de Cultura, possibilitando doações de pessoas físicas e jurídicas públicas e privadas. Esta proposta não possui impedimento, eis que a legislação constitucional apenas proíbe a contribuição de entidade internacionais a partidos políticos (art.17,II) e não a fundos.

2.2.2 ARTIGOS 26, 27 E 28

Nenhuma questão a merecer observação.

2.2.3 ARTIGOS 29, 30 E 31

O conteúdo proposto se direciona à forma diretiva da entidade.

Especificamente, o artigo 30 estabelece os agentes que irão administrar os recursos do Fundo Municipal de Cultura.

¹ ALEXANDRINO, MARCELO; PAULO, VICENTE. *Direito Adm.Descomplicado. Ed.Método.* 17ª ed., pg.55.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Aqui deve-se observar que a contratação do parecerista, prevista no parágrafo 1º, deverá ser através de **concurso público** ou, se a atividade não for remunerável, seria aconselhável constar no dispositivo que a atividade se constitui de atividade voluntária (múnus público).

O texto previsto para o parágrafo 1º apresenta-se da seguinte forma:

§ 1º Fica autorizada a contratação de pareceristas, para compor as Comissões de Avaliação e Seleção dos projetos a serem apoiados, de que trata o inciso V deste artigo, de acordo com as especificidades de cada Edital.

2.2.4 ARTIGOS 34 A 44

Nenhuma questão a merecer observação.

2.3 PROPOSIÇÃO EM ANO ELEITORAL

O expediente legislativo não possui impedimento para aprovação em período eleitoral.

O projeto busca tão somente alterar legislação existente desde o ano de 2009, não se enquadrando, assim, em quais normas impeditivas para aprovação em período pré-eleitoral.

Além do mais, deve-se registrar, por oportuno, que a alteração legislativa encaminhada pelo digno autor busca permitir o auxílio à área cultural do município, em tempo de pandemia, questão que constitui exceção à vedação em ano eleitoral, uma vez que o município encontra-se em estado de emergência, nos termos do §10, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

Assim, considerando os termos legais da lei eleitoral, a tramitação desta proposição, dentro dos três meses que antecedem as eleições, seria legal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº122/2020 se mostra formal e materialmente legal, uma vez que não possui conteúdo que eventualmente venha a afrontar a legislação em vigor. No entanto, especificamente, em relação ao parágrafo 1º, do artigo 30, contido no projeto, deve-se observar que a contratação do parecerista (prevista no parágrafo 1º) deverá ser através de concurso público. Caso a atividade não for remunerável, seria aconselhável constar no dispositivo que a função se constitui de atividade de natureza voluntária (múnus público), conforme pode-se deduzir pelo texto do parágrafo 3º.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 22 de outubro de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866

*
*
*
*

*
*
*
*

*
*
*
*